



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.001561/00-83
Recurso nº. : 102-128.140
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : DROGASIL S.A.
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.169

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - Em sendo unânime a decisão questionada e não demonstrada eventual contrariedade entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma, o Recurso Especial de Divergência não pode ser conhecido, isto pelo desatendimento de requisito regimental de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.001561/00-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.169

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.001561/00-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.169

Recurso nº. : 102-128.140
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DROGASIL S.A.

RELATÓRIO

Enfrentando o Recurso Voluntário (fls. 46/58) interposto pelo contribuinte, proferiu a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o Acórdão nº. 102-45.551 (fls. 108/113), dando provimento ao recurso, por unanimidade de votos, apresentando o julgado a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82/96, em 19 de novembro de 1996, o prazo para apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido.”

Tomando ciência, em 07/10/2002 (fl. 114), da decisão consubstanciada no acórdão acima citado, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 115/126), requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição.

Sustentou a Fazenda Nacional, em síntese, que o marco inicial da contagem da decadência, afirmando que o marco inicial da decadência é o pagamento, e que o período decadencial conta-se em apenas cinco anos, e não em dez, hipótese que afrontaria a lógica.

Através do despacho PRESI RD/102-128.140/04, o Presidente da 2.^a Câmara deu seguimento ao apelo por entender presente o dissídio jurisprudencial, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.001561/00-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.169

argumento de que, enquanto o acórdão recorrido contou o prazo decadencial a partir da Resolução do Senado Federal, o Acórdão paradigma adotou a posição de que a contagem deve ter início na data da homologação do pagamento pela repartição fiscal.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 22/02/2005, o contribuinte apresentou suas contra-razões em 08/03/2005, às fls. 230/245, alegando, em preliminar, que o recurso da Fazenda não deve ser conhecido por não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido o paradigma e, quanto, ao mérito, pugna pela manutenção do v. Acórdão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que bem apreciou a questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.001561/00-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.169

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O primeiro acórdão paradigma trata de decadência do IRPF (imposto de renda de pessoa física) e qual modalidade de lançamento (no caso homologação) a que está sujeito o referido tributo.

Já o segundo acórdão paradigma trata sobre Programa de Demissão Voluntária - PDV e a data em que nasce o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre tais verbas, indicando que o marco inicial seria a data da homologação do pagamento pela Secretaria da Fazenda.

Em que pesem a afirmação da Fazenda de que os dois acórdãos trazidos à colação demonstram a existência de divergência com o acórdão recorrido, mesma posição adotada no Despacho de seguimento, não vejo demonstrada a contrariedade entre os julgados que, à evidência, tratam de matérias distintas daquela discutida nestes autos que trata de restituição de ILL e termo inicial de decadência a partir da Resolução do Senado.

De fato, a decisão recorrida indica como termo inicial da contagem do prazo decadencial a Resolução do Senado, enquanto que a parte do voto paradigma, que serviu de suporte ao seguimento dado pela Presidência da Segunda Câmara, adotou como termo inicial a data da homologação do pagamento, sendo certo que além de tratarem de matérias distintas, nem se pode dizer que formulam posições divergentes, ao contrário, a hipótese do paradigma é até mais benéfica para o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.001561/00-83
Acórdão nº. : CSRF/04-00.169

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional, por desatendido requisito regimental de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL 